

Uniformização da Jurisprudência: lista

2018

Acórdão do STA n.º 2/2018, de 27-09-2018 - Processo n.º 1493/17, publicado em 7 de dezembro de 2018

Acórdão do STA n.º 1/2018, de 23-11-2017 - Processo n.º 425/17, publicado em 24 de janeiro de 2018

2017

Acórdão do STA n.º 7/2017, de 08-06-2017 - Processo n.º 567/17, publicado em 16 de novembro de 2017

Acórdão do STA n.º 6/2017, de 08-06-2017 - Processo n.º 1469/16, publicado em 26 de setembro de 2017

Acórdão do STA n.º 5/2017, de 29-03-2017 - Processo n.º 1471/14, publicado em 18 de setembro de 2017

Acórdão do STA n.º 4/2017, de 29-03-2017 - Processo n.º 279/17, publicado em 18 de setembro de 2017

Acórdão do STA n.º 3/2017, de 29-03-2017 - Processo n.º 1521/15, publicado em 29 de maio de 2017

Acórdão do STA n.º 2/2017, de 22-02-2017 - Processo n.º 1658/15, publicado em 7 de abril de 2017

Acórdão do STA n.º 1/2017, de 17-11-2016 - Processo n.º 408/16, publicado em 2 de fevereiro de 2017

Uniformização da Jurisprudência: decisões

2018-12-07

PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO DE SEGURADORA

(1) Acórdão do STA n.º 2/2018 (Série I) de 27 de setembro - Processo n.º 1493/17 - Pleno da 1.ª Secção - 979/16.0BESNT-A / Supremo Tribunal Administrativo. Contencioso Administrativo. - Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: o prazo de prescrição do direito da sub-rogada companhia de seguros só começa a correr depois de ter pago os danos sofridos pelo seu segurado, em consequência de acidente de viação, visto que só depois deste pagamento o seu direito pode ser exercido, nos termos do artigo 498.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil. Diário da República. - Série I - n.º 236 (07-12-2018), p. 5583 – 5592

ELI: <https://data.dre.pt/eli/acsta/2/2018/12/07/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/117279883>

ASSUNTOS

Acidente de viação
Contagem do prazo de prescrição do direito de regresso
Empresa de seguros
Pagamento dos danos sofridos pelo segurado
Reparação do veículo sinistrado
Sub-rogação

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Código Civil de 1966
- Artigo 498.º (Prescrição)

«Nestes termos e com os fundamentos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso, em revogar o acórdão recorrido e em ordenar a baixa dos autos ao TAF de Sintra para o prosseguimento dos ulteriores termos processuais, uniformizando-se jurisprudência nos seguintes termos:

«O prazo de prescrição do direito da sub-rogada companhia de seguros só começa a correr depois de ter pago os danos sofridos pelo seu segurado, em consequência de acidente de viação, visto que só depois deste pagamento o seu direito pode ser exercido, nos termos do artigo 498.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil.»

Custas pela Recorrida.

Lisboa, 27 de setembro de 2018. - *Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa* (relatora por vencimento) - *António Bento São Pedro* - *Carlos Luís Medeiros de Carvalho* - *José Francisco Fonseca da Paz* - *Maria do Céu Dias Rosa das Neves* - *Jorge Artur Madeira dos Santos* (vencido, nos termos da declaração que junto) - *José Augusto Araújo Veloso* (vencido, conforme voto da Sr.ª Conselheira Benedita Urbano) - *Maria Benedita Malaquias Pires Urbano* (vencido nos termos do voto junto) - *Ana Paula Soares Leite Martins Portela* (vencido nos termos do voto junto pelo C. M. S.).

Rec. n.º 1493/17».

(2) CÓDIGO CIVIL DE 1966, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro

Legislação Consolidada do DRE: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Artigo 498.º

(Prescrição)

1. O direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso.
2. Prescreve igualmente no prazo de três anos, a contar do cumprimento, o direito de regresso entre os responsáveis.
3. Se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável.
4. A prescrição do direito de indemnização não importa prescrição da acção de reivindicação nem da acção de restituição por enriquecimento sem causa, se houver lugar a uma ou a outra.

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116819175/201812071746/73621127/diploma/indice>

2018-01-24

PROCURADORIA ILÍCITA: ações da competência dos tribunais administrativos

(1) Acórdão do STA n.º 1/2018 (Série i), de 23 de novembro de 2017 - Processo n.º 425/17 / Supremo Tribunal Administrativo. Pleno da Secção de Contencioso Administrativo. - Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: As acções instauradas ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 49/2004, de 24.08, relativas à fiscalização de situações de procuradoria ilícita, são da competência dos tribunais administrativos. Diário da República. - Série I - n.º 16 (24-01-2018), p. 686 - 690. ELI: <http://data.dre.pt/eli/acsta/1/2018/01/24/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114561725>

ASSUNTOS

Advocacia
Atos próprios dos advogados e dos solicitadores
Autoridades judiciais competentes
Crime de procuradoria ilícita
Direito de requer o encerramento do escritório ou gabinete
Ordem dos Advogados

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei n.º 49/2004, de 24-08:
- Artigo 6.º (Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica), n.º 2

III - Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juízes do Pleno da Secção do Contencioso Administrativo em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, e em fixar jurisprudência no seguinte sentido:

As acções instauradas ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 49/2004, de 24.08, são da competência dos tribunais administrativos.

Sem custas, uma vez que a recorrida não apresentou contra-alegações.

Cumpra-se o disposto no n.º 4, in fine, do artigo 152.º do CPTA.

Lisboa, 23 de Novembro de 2017. - *Maria Benedita Malaquias Pires Urbano* (relatora) - *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* - *António Bento São Pedro* - *Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa* - *Carlos Luís Medeiros de Carvalho* - *José Augusto Araújo Veloso* - *José Francisco Fonseca da Paz* - *Ana Paula Soares Leite Martins Portela* - *Maria do Céu Dias Rosa das Neves* - *Jorge Artur Madeira dos Santos* (vencido, nos termos da declaração que junta).

(2) Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto / Assembleia da República. - Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores). Diário da República. - Série I-A - n.º 199 (24-08-2004), p. 5656 - 5657. ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/49/2004/08/24/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/479604>

Artigo 6.º

Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica

1 - Com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

2 - A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

Supremo Tribunal Administrativo (2017-2018)

3 - Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores os sindicatos e as associações patronais, desde que os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

4 - Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que, nomeadamente:

- a) No pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores;
- b) Os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa;
- c) Estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

5 - A concessão da autorização específica referida no número anterior é precedida de consulta à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores.

(3) Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro / Assembleia da República. - Aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e revoga a Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro. Diário da República. - Série I - n.º 176 (09-09-2015), p. 7285 - 7325.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/145/2015/09/09/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/70236273>

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Artigo 68.º

Consulta jurídica

Constitui ato próprio de advogado o exercício de consulta jurídica nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

2017-11-16

NACIONALIDADE

Oposição à aquisição da nacionalidade

Condenação, com trânsito em julgado da sentença

Ministério Público

Fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa

(1) Acórdão do STA n.º 7/2017, de 21-09-2017 - Processo n.º 567/17 / Supremo Tribunal Administrativo. Pleno da Secção do Contencioso Administrativo. - Uniformiza/confirma a jurisprudência do STA, nos seguintes termos: Só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade. Se a condenação não se verificava à data em que foi instaurada pelo MP a oposição à aquisição de nacionalidade, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a oposição à aquisição da nacionalidade com o fundamento previsto na alínea b), do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade sempre teria que improceder, não sendo de aplicar o regime da suspensão da instância previsto no n.º 1 do art.º 272.º do Código do Processo Civil. Diário da República. - Série I - N.º 221 (16-11-2017), p. 6054 - 6061.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/acsta/7/2017/11/16/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114214660>

Nacionalidade # Contencioso Administrativo # Direito processual # Fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa # Suspensão por determinação do juiz

2013-06-26 / 2015-06-22 / 2017-11-16

Código do Processo Civil: artigo 272.º (Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes), n.º 1

Lei da Nacionalidade de 1981: artigo 9.º (Fundamentos), alínea b)

IV. Decisão. - Nestes termos, acordam os Juízes do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, e em fixar jurisprudência no sentido de que «só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade. Se a condenação não se verificava à data em que foi instaurada pelo MP a oposição à aquisição de nacionalidade, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a oposição à aquisição da nacionalidade com o fundamento previsto na alínea b), do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade sempre teria que improceder, não sendo de aplicar o regime da suspensão da instância previsto no n.º 1 do artigo 272.º do Código do Processo Civil».

Sem custas, dada a isenção legal objectiva concedida ao recorrente.

Cumpra-se o disposto no n.º 4, «in fine», do artigo 152.º do CPTA.

D. N.

Lisboa, 21 de Setembro de 2017. - *Maria do Céu Dias Rosa das Neves* (relatora) - *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* - *Jorge Artur Madeira dos Santos* - *António Bento São Pedro* - *Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa* - *Carlos Luís Medeiros de Carvalho* - *José Augusto Araújo Veloso* - *José Francisco Fonseca da Paz* - *Maria Benedita Malaquias Pires Urbano* - *Ana Paula Soares Leite Martins Portela*.

(2) CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

Lei n.º 41/2013, de 26 de junho / Assembleia da República. - Aprova o Código de Processo Civil. Diário da República. - Série I - n.º 121 (26-06-2013), p. 3518 - 3665. ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/41/2013/06/26/p/dre/pt/html>

Legislação Consolidada - ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/41/2013/p/cons/20170616/pt/html>

Anexo

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo 272.º

Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes

1 - O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.

2 - Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.

3 - Quando a suspensão não tenha por fundamento a pendência de causa prejudicial, fixa-se no despacho o prazo durante o qual estará suspensa a instância.

4 - As partes podem acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final.

(3) LEI DA NACIONALIDADE

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro / Assembleia da República. - Lei da Nacionalidade. Diário da República. - Série I - n.º 228 (03-10-1981), p. 2648 - 2651.

Legislação Consolidada https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34536975/view?p_p_state=maximized

Capítulo IV

Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adopção

Artigo 9.º

(Fundamentos)

Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:

- a) A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;
- c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.
- d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 8/2015 - Diário da República n.º 119/2015, Série I de 2015-06-22, em vigor a partir de 2015-06-23

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

2017-09-26

DESPACHO SANEADOR proferido em ação administrativa especial de valor superior à alçada do tribunal administrativo de círculo

DEDUÇÃO DE RECLAMAÇÃO para a conferência do próprio tribunal de 1.ª instância

(1) Acórdão do STA n.º 6/2017 de 08-06-2017, no Processo n.º 1469/16 - Pleno da 1.ª Secção / Supremo Tribunal Administrativo. Contencioso Administrativo. - Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: Do despacho saneador proferido em ação administrativa especial de valor superior à alçada do tribunal administrativo de círculo cabe prévia dedução de reclamação para a conferência do próprio tribunal de 1.ª instância, por aplicação dos arts. 27.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, e 87.º do CPTA e 40.º, n.º 3, do ETAF na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 214-G/2015, de 02 de outubro, e não imediata interposição de recurso jurisdicional. Diário da República. - Série I - N.º 186 (26-09-2017), p. 5514 - 5520.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/acsta/6/2017/09/26/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/108207729>

CPTA: artigos 27.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, e 87.º

ETAF: artigo 40.º, n.º 3 (redação anterior ao DL 214-G/2015, de 02-10)

4 - Decisão

Nestes termos, acordam em conferência os juizes do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo deste Supremo Tribunal, de harmonia com os poderes conferidos pelo art. 202.º da Constituição da República Portuguesa, em:

A) Conceder provimento ao recurso *sub specie*, e, em consequência, anular o acórdão recorrido;

B) Uniformizar a jurisprudência do seguinte modo:

"Do despacho saneador proferido em ação administrativa especial de valor superior à alçada do tribunal administrativo de círculo cabe prévia dedução de reclamação para a conferência do próprio tribunal de 1.ª instância, por aplicação dos arts. 27.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, e 87.º do CPTA e 40.º, n.º 3, do ETAF na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 214-G/2015, de 02 de outubro, e não imediata interposição de recurso jurisdicional".

Não são devidas custas.

Notifique-se e publique-se [art. 152.º, n.º 4, do CPTA].

Lisboa, 8 de Junho de 2017. - *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* (relator) - *Jorge Artur Madeira dos Santos* - *António Bento São Pedro* - *Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa* - *José Francisco Fonseca da Paz* - *Ana Paula Soares Leite Martins Portela* - *Maria do Céu Dias Rosa das Neves* - *Carlos Luís Medeiros de Carvalho* (vencido nos termos do voto que junto) - *José Augusto Araújo Veloso* (Vencido, com a fundamentação do voto de vencido junto pelo Cons. Carlos Carvalho, e revendo a minha posição sobre a questão) - *Maria Benedita Malaquias Pires Urbano* (Vencida, subscrevendo o voto de vencido e respetivos fundamentos junto pelo Conselheiro Carlos Carvalho, e revendo a minha posição sobre essa parte).

(2) Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro / Assembleia da República. - Aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (revoga o Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril) e procede à 3.ª alteração do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, à 42.ª alteração do Código de Processo Civil, à 1.ª alteração da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e à 2.ª alteração da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro. Diário da República. - Série I-A - n.º 42 (19-02-2002), p. 1324 - 1340.

Supremo Tribunal Administrativo (2017-2018)

13.ª VERSÃO (Lei n.º 20/2012, de 14-05)

Artigo 40.º

Funcionamento

- 1 - Os tribunais administrativos de círculo funcionam com juiz singular, a cada juiz competindo o julgamento, de facto e de direito, dos processos que lhe sejam distribuídos.
- 2 - Nas acções administrativas comuns que sigam o processo ordinário, o julgamento da matéria de facto é feito em tribunal colectivo, se tal for requerido por qualquer das partes e desde que nenhuma delas requeira a gravação da prova.
- 3 - Nas acções administrativas especiais de valor superior à alçada, o tribunal funciona em formação de três juizes, à qual compete o julgamento da matéria de facto e de direito.

Contém as alterações dos seguintes diplomas: - Lei n.º 107-D/2003, de 31/12

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=418&tabela=lei_velhas&nversao=13&so_miolo=

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa

14.ª VERSÃO - A MAIS RECENTE (Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02-10)

Artigo 40.º

[...]

- 1 - Exceto nos casos em que a lei processual administrativa preveja o julgamento em formação alargada, os tribunais administrativos de círculo funcionam apenas com juiz singular, a cada juiz competindo a decisão, de facto e de direito, dos processos que lhe sejam distribuídos.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [Revogado].

Contém as alterações dos seguintes diplomas: - Lei n.º 107-D/2003, de 31/12; - DL n.º 214-G/2015, de 02/10

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=418&tabela=leis&so_miolo=

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

(3) Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro / Assembleia da República. - Aprova o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (revoga o Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho) e procede à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 13/2000, de 20 de Julho, e 30-A/2000, de 20 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Julho. Diário da República. - Série I-A - n.º 45 (22-02-2002), p. 1422 - 1457.

5.ª VERSÃO (Lei n.º 63/2011, de 14/12)

Artigo 27.º

Poderes do relator

1 - Compete ao relator, sem prejuízo dos demais poderes que lhe são conferidos neste Código:

- a) Deferir os termos do processo, proceder à sua instrução e prepará-lo para julgamento;
- b) Dar por findos os processos;
- c) Declarar a suspensão da instância;
- d) Ordenar a apensação de processos;
- e) Julgar extinta a instância por transacção, deserção, desistência, impossibilidade ou inutilidade da lide;
- f) Rejeitar liminarmente os requerimentos e incidentes de cujo objecto não deva tomar conhecimento;
- g) Conhecer das nulidades dos actos processuais e dos próprios despachos;
- h) Conhecer do pedido de adopção de providências cautelares ou submetê-lo à apreciação da conferência, quando o considere justificado;
- i) Proferir decisão quando entenda que a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado, ou que a pretensão é manifestamente infundada;
- j) Admitir os recursos de acórdãos, declarando a sua espécie, regime de subida e efeitos, ou negar-lhes admissão.

2 - Dos despachos do relator cabe reclamação para a conferência, com excepção dos de mero expediente, dos que recebam recursos de acórdãos do tribunal e dos proferidos no Tribunal Central Administrativo que não recebam recursos de acórdãos desse tribunal.

Supremo Tribunal Administrativo (2017-2018)

Artigo 29.º

Prazos processuais

1 - O prazo geral supletivo para os actos processuais das partes é de 10 dias.

2 - Os prazos para os actos processuais a praticar pelos magistrados judiciais e pelos funcionários do tribunal que não estejam determinados na lei são anualmente fixados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com o apoio do departamento do Ministério da Justiça com competência nos domínios da auditoria e da modernização, e publicados na 2.ª série do Diário da República.

3 - Para o efeito do disposto no número anterior, não são aplicáveis a qualquer processo que corra nos tribunais administrativos, em primeira instância ou em via de recurso, os prazos que o Código de Processo Civil estabelece para juízes e funcionários.

Artigo 87.º

Despacho saneador

1 - Findos os articulados, o processo é concluso ao juiz ou relator, que profere despacho saneador quando deva:

a) Conhecer obrigatoriamente, ouvido o autor no prazo de 10 dias, de todas as questões que obstem ao conhecimento do objecto do processo;

b) Conhecer total ou parcialmente do mérito da causa, sempre que, tendo o autor requerido, sem oposição dos demandados, a dispensa de alegações finais, o estado do processo permita, sem necessidade de mais indagações, a apreciação dos pedidos ou de algum dos pedidos deduzidos, ou, ouvido o autor no prazo de 10 dias, de alguma excepção peremptória;

c) Determinar a abertura de um período de produção de prova quando tenha sido alegada matéria de facto ainda controvertida e o processo haja de prosseguir.

2 - As questões prévias referidas na alínea a) do número anterior que não tenham sido apreciadas no despacho saneador não podem ser suscitadas nem decididas em momento posterior do processo e as que sejam decididas no despacho saneador não podem vir a ser reapreciadas.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=439&tabela=lei_velhas&nversao=5&so_miolo=

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa».

6.ª VERSÃO - A MAIS RECENTE (DL n.º 214-G/2015, de 02/10)

Artigo 27.º

Poderes do relator nos processos em primeiro grau de jurisdição em tribunais superiores

1 - Compete ao relator, sem prejuízo dos demais poderes que lhe são conferidos neste Código:

a) Deferir os termos do processo, proceder à sua instrução e prepará-lo para julgamento;

b) Dar por findos os processos;

c) Declarar a suspensão da instância;

d) Ordenar a apensação de processos;

e) Julgar extinta a instância por transação, deserção, desistência, impossibilidade ou inutilidade da lide;

f) Rejeitar liminarmente os requerimentos e incidentes de cujo objeto não deva tomar conhecimento;

g) Conhecer das nulidades dos atos processuais e dos próprios despachos;

h) Conhecer do pedido de adoção de providências cautelares ou submetê-lo à apreciação da conferência, quando o considere justificado;

i) Proferir decisão quando entenda que a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado, ou que a pretensão é manifestamente infundada;

j) Admitir os recursos de acórdãos, declarando a sua espécie, regime de subida e efeitos, ou negar-lhes admissão.

2 - Dos despachos do relator cabe reclamação para a conferência, com excepção dos de mero expediente.

Contém as alterações dos seguintes diplomas: - DL n.º 214-G/2015, de 02/10

Supremo Tribunal Administrativo (2017-2018)

Artigo 29.º

Prazos processuais

1 - O prazo geral supletivo para os atos processuais das partes é de 10 dias.

2 - [Revogado].

3 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são aplicáveis aos processos nos tribunais administrativos, em primeira instância ou em via de recurso, os prazos estabelecidos na lei processual civil para juizes, magistrados do Ministério Público e funcionários, com as devidas consequências legais.

4 - Na falta de disposição especial, os despachos judiciais são proferidos no prazo de 10 dias.

5 - Na falta de disposição especial, as promoções do Ministério Público são deduzidas no prazo de 10 dias.

6 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

7 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

8 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Contém as alterações dos seguintes diplomas: - DL n.º 214-G/2015, de 02/10

Artigo 87.º

Despacho pré-saneador

1 - Findos os articulados, o processo é concluso ao juiz, que, sendo caso disso, profere despacho pré-saneador destinado a:

a) Providenciar pelo suprimimento de exceções dilatórias;

b) Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes;

c) Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.

2 - O juiz convida as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimimento ou correção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa.

3 - Incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.

4 - Os factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

5 - As alterações à matéria de facto alegada não podem implicar convalidação do objeto do processo para relação jurídica diversa da controvertida, devendo conformar-se com os limites traçados pelo pedido e pela causa de pedir, se forem introduzidas pelo autor, e pelos limites impostos pelo artigo 83.º, quando o sejam pelo demandado.

6 - Não cabe recurso do despacho de convite ao suprimimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados.

7 - A falta de suprimimento de exceções dilatórias ou de correção, dentro do prazo estabelecido, das deficiências ou irregularidades da petição inicial determina a absolvição da instância.

8 - A absolvição da instância sem prévia emissão de despacho pré-saneador, em casos em que podia haver lugar ao suprimimento de exceções dilatórias ou de irregularidades, não impede o autor de, no prazo de 15 dias, contado da notificação da decisão, apresentar nova petição, com observância das prescrições em falta, a qual se considera apresentada na data em que o tinha sido a primeira, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.

9 - Em tudo o que não esteja expressamente regulado neste artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil em matéria de despacho pré-saneador e de gestão inicial do processo.

Supremo Tribunal Administrativo (2017-2018)

Contém as alterações dos seguintes diplomas: - DL n.º 214-G/2015, de 02/10

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=439&tabela=leis&so_miolo=

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa»

(4) Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro / Ministério da Justiça. - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 100/2015, de 19 de agosto, revê o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código dos Contratos Públicos, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular, o Regime Jurídico da Tutela Administrativa, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e a Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente. Diário da República. Série I – n.º 193 - 3.º Suplemento (02-10-2015), p. 8588-(12) a 8588-(108). ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/214-g/2015/10/02/p/dre/pt/html>

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À quarta alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 59/2008, de 11 de setembro, e 63/2011, de 14 de dezembro;

b) À décima primeira alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro; (...).

Artigo 14.º

Republicação

1 - É republicado no anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, com a redação atual.

2 - É republicado no anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado em anexo à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, com a redação atual.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

2 - As alterações efetuadas pelo presente decreto-lei ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 59/2008, de 11 de setembro, e 63/2011, de 14 de dezembro, só se aplicam aos processos administrativos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

3 - As alterações efetuadas pelo presente decreto-lei ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e às Leis n.ºs 83/95, de 31 de agosto, 27/96, de 1 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, 46/2007, de 24 de agosto, e 19/2006, de 12 de junho, só se aplicam aos processos administrativos que tenham início após a sua entrada em vigor.

4 - As alterações efetuadas pelo presente decreto-lei ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, em matéria de organização e funcionamento dos tribunais administrativos, incluindo dos tribunais administrativos de círculo, entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

5 - A alteração efetuada pelo presente decreto-lei à alínea I) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, em matéria de ilícitos de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, entra em vigor no dia 1 de setembro de 2016.

2017-09-18

IRS: mais-valias

Alienação onerosa de valores mobiliários sujeita a IRS como incrementos patrimoniais

Anulação da liquidação de IRS

Aplicação no tempo da lei nova (momento da alienação, na ausência de disposição expressa do legislador em sentido diverso)

Facto tributário

Isenção para os pequenos investidores

Recurso da decisão arbitral

Regime de tributação das mais-valias mobiliárias à taxa de 20 %

(1) Acórdão do STA n.º 5/2017, de 7 de junho 2017, no Processo n.º 1471/14 do Pleno da 2.ª Secção / Supremo Tribunal Administrativo. Pleno da Secção do Contencioso Tributário. - Uniformiza/confirma a jurisprudência do STA, nos seguintes termos: I - As alterações introduzidas ao regime tributário das mais-valias mobiliárias pela Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho apenas podem aplicar-se aos factos tributários ocorridos em data posterior à da sua entrada em vigor (27 de Julho de 2010 - art. 5.º da Lei n.º 15/2010). II - Nas mais-valias resultantes da alienação onerosa de valores mobiliários sujeitas a IRS como incrementos patrimoniais o facto tributário ocorre no momento da alienação (artigo 10.º n.º 3 do Código do IRS), sendo esse o momento relevante para efeitos de aplicação no tempo da lei nova, na ausência de disposição expressa do legislador em sentido diverso (artigos 12.º n.º 1 da LGT e do CC). Diário da República. - Série I - N.º 180 (18-09-2017), p. 5459 - 5472.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/acsta/5/2017/09/18/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/108165173>

CPTA: artigo 152.º, n.º 1 e n.º 6

Código Civil: artigo 12.º n.º 1

Código do IRS: artigo 10.º, n.º 2, al. a), e n.º 3

Lei n.º 15/2010, de 26-07: art. 5.º

LGT: artigo 12.º n.º 1

Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária: artigo 25.º, n.º 2

1 - Relatório

A..., melhor identificado nos autos, dirigiu ao Pleno da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo ao abrigo do disposto nos artigos 25.º, n.º 2 do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária e o artigo 152.º n.º 1 do CPTA, recurso da decisão arbitral proferida no processo n.º 453/2014-T de 20 de Novembro de 2014 que julgou improcedente o pedido de pronúncia arbitral e em consequência manteve o acto tributário. (...).

Em conclusão, as mais-valias em discussão nestes autos estão sujeitas ao regime legal vigente à data da venda, e preenchendo os pressupostos vertidos no artigo 10.º, n.º 2, al. a), do CIRS, estão excluídas de tributação, sendo, por isso, ilegal a liquidação que sobre elas incidiu."

E, assim sendo, impõe-se anular a decisão arbitral recorrida (cf. n.º 6 do art. 152.º do CPTA), por errada interpretação dos mencionados preceitos legais do CIRS e da Lei n.º 15/2010, e julgar procedente o pedido de anulação das liquidações adicionais de IRS referentes ao ano de 2010 formulado no processo n.º 453/2014-T do CAAD.

4 - Decisão

Pelo exposto, acordam os Juízes do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em:

a) não tomar conhecimento do recurso relativo à segunda questão, supra enunciada.

b) conceder provimento ao recurso, quanto à primeira questão supra enunciada anulando a decisão arbitral recorrida e julgar procedente o pedido de anulação da liquidação de IRS formulado nos autos, com todas as legais consequências.

Custas pela Autoridade Tributária, que contra-alegou neste Supremo Tribunal.

Publique-se (art. 152.º, n.º 4, do CPTA).

Lisboa, 7 de Junho de 2017. - *José da Ascensão Nunes Lopes* (relator) - *Joaquim Casimiro Gonçalves* - *Isabel Cristina Mota Marques da Silva* - *Francisco António Pedrosa de Areal Rothes* - *Pedro Manuel Dias Delgado* - *Ana Paula da Fonseca Lobo* - *Jorge Miguel Barroso de Aragão Seia* - *Dulce Manuel da Conceição Neto*.

(2) Lei n.º 15/2010, de 26 de julho / Assembleia da República. - Introduz um regime de tributação das mais-valias mobiliárias à taxa de 20 % com regime de isenção para os pequenos investidores e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e o Estatuto dos Benefícios Fiscais. Diário da República. - Série I - N.º 143 (26-07-2010), p. 2823 - 2824.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/15/2010/07/26/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/334098>

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 10.º, 43.º, 72.º, 119.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[Mais-valias]

1 -...

2 - (Revogado.) (...)

11 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação onerosa das acções, bem como a data das respectivas aquisições.

12 - (Revogado.) (...).

Artigo 2.º

Revogação de disposições no âmbito do Código do IRS

São revogados os n.ºs 2 e 12 do artigo 10.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2017-09-18

LEI GERAL TRIBUTÁRIA: pagamento indevido da prestação tributária

Atribuição cumulativa de juros indemnizatórios e de juros moratórios, calculados nos termos deste preceito legal, sobre a mesma quantia e relativamente ao mesmo período de tempo

(1) Acórdão do STA n.º 4/2017, de 7 de junho de 2017, no Processo n.º 279/17 - Pleno da 2.ª Secção / Supremo Tribunal Administrativo. Pleno da Secção do Contencioso Tributário. - Uniformiza/confirma a jurisprudência do STA, nos seguintes termos: Face ao preceituado no n.º 5 do art. 43.º da LGT, na redacção dada pela Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro, é admissível a atribuição cumulativa de juros indemnizatórios e de juros moratórios, calculados nos termos deste preceito legal, sobre a mesma quantia e relativamente ao mesmo período de tempo. Diário da República. - Série I - N.º 180 (18-09-2017), p. 5450 - 5459. ELI: <http://data.dre.pt/eli/acsta/4/2017/09/18/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/108165172>

LGT: artigo 43.º, n.º 5

OE/2012: Lei 64-B/2011 de 30-12: artigo 149.º (Alteração à lei geral tributária) e artigo 151.º (Disposições transitórias no âmbito da LGT)

A Directora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, inconformada, recorre do acórdão proferido pelo TCA Sul, datado de 27.10.2016, que concedeu provimento ao recurso que havia sido interposto por "A...", CRL", ao abrigo do disposto no artigo 152.º do CPTA, por o mesmo se encontrar em evidente oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com o acórdão proferido pelo mesmo Tribunal Central Administrativo, datado de 28.04.2016, recurso n.º 08784/15. (...).

Pelo exposto, acordam os juízes do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em negar provimento ao recurso, manter o acórdão recorrido, e fixar jurisprudência nos seguintes termos:

face ao preceituado no n.º 5 do art. 43.º da LGT, na redacção dada pela Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro, é admissível a atribuição cumulativa de juros indemnizatórios e de juros moratórios, calculados nos termos deste preceito legal, sobre a mesma quantia e relativamente ao mesmo período de tempo.

Custas pela recorrente.

Publique-se (artigo 152.º, n.º 4, do CPTA).

D.n.

Lisboa, 7 de Junho de 2017. - *Jorge Miguel Barroso de Aragão Seia* (relator) - *Isabel Cristina Mota Marques da Silva* - *António José Pimpão* - *Joaquim Casimiro Gonçalves* - *Dulce Manuel da Conceição Neto* - *José da Ascensão Nunes Lopes* - *Francisco António Pedrosa de Areal Rothes* - *Pedro Manuel Dias Delgado* - *Ana Paula da Fonseca Lobo*.

(2) Lei 64-B/2011 de 30 de dezembro / Assembleia da República. - Orçamento do Estado para 2012. Diário da República. - Série I - N.º 250 - 1.º Suplemento (30-12-2011), p. 5538-(48) a 5538-(244).

ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/64-b/2011/12/30/p/dre/pt/html>

Artigo 149.º

Alteração à lei geral tributária

Os artigos 19.º, 23.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 57.º, 59.º, 61.º, 68.º e 100.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, abreviadamente designada por LGT, passam a ter a seguinte redacção: (...).

Artigo 43.º

[...]

1 -... 2 -... 3 -... 4 -...

5 - No período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, relativamente ao imposto que deveria ter sido restituído por decisão

judicial transitada em julgado, são devidos juros de mora a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

Artigo 151.º

Disposições transitórias no âmbito da LGT

1 - Os sujeitos passivos referidos no n.º 9 do artigo 19.º da LGT devem completar os procedimentos de criação da caixa postal electrónica e comunicá-la à administração tributária, por meio de transmissão electrónica de dados disponibilizada no portal das finanças na Internet, www.portaldasfinancas.gov.pt, mediante acesso restrito ao sujeito passivo, nos seguintes prazos:

- a) Os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e os sujeitos passivos enquadrados no regime normal mensal do imposto sobre o valor acrescentado que tenham, ou devam ter, contabilidade organizada, até 30 de Março de 2012;
- b) Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, não abrangidos pela alínea anterior, até 30 de Abril de 2012.

2 - A nova redacção do n.º 2 do artigo 44.º da LGT tem aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

3 - A nova redacção do n.º 5 do artigo 43.º e do n.º 3 do artigo 44.º da LGT tem aplicação imediata às decisões judiciais transitadas em julgado, cuja execução se encontre pendente à data da entrada em vigor da presente lei.

4 - Os juros devidos, ao abrigo da nova redacção do n.º 5 do artigo 43.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º da LGT, nos processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e nas decisões judiciais transitadas em julgado, cuja execução se encontre pendente, só se aplicam ao período decorrido a partir da entrada em vigor da presente lei.

(3) LEI GERAL TRIBUTÁRIA: Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro - Diário da República. - Série I-A n.º 290 (17-12-1998), p. 6872 - 6892. Legislação Consolidada - ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/398/1998/p/cons/20170824/pt/html>

Artigo 43.º

Pagamento indevido da prestação tributária

1 - São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

2 - Considera-se também haver erro imputável aos serviços nos casos em que, apesar de a liquidação ser efectuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas.

3 - São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos;
- b) Em caso de anulação do acto tributário por iniciativa da administração tributária, a partir do 30.º dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;
- c) Quando a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.

4 - A taxa dos juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios.

5 - No período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, relativamente ao imposto que deveria ter sido restituído por decisão judicial transitada em julgado, são devidos juros de mora a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 149.º do/a Lei n.º 64-B/2011 - Diário da República n.º 250/2011, 1º Suplemento, Série I de 2011-12-30, em vigor a partir de 2012-01-01

2017-05-29

ISENÇÃO DE IMT PREVISTA PELO N.º 2 DO ARTIGO 270.º DO CIRE

Benefícios emolumentares e fiscais

Imposto Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Liquidação da massa insolvente

Plano de insolvência ou de pagamento

Vendas ou permutas de empresas ou estabelecimentos (universalidade de bens)

Vendas e permutas de imóveis (elementos do ativo de sociedade insolvente)

(1) Acórdão do STA n.º 3/2017, de 29-03-2017, no Processo n.º 1521/15 - Pleno da 2.ª Secção / Supremo Tribunal Administrativo. Pleno da Secção do Contencioso Tributário. - Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: A isenção de IMT prevista pelo n.º 2 do art.º 270.º do CIRE aplica-se, não apenas às vendas ou permutas de empresas ou estabelecimentos enquanto universalidade de bens, mas também às vendas e permutas de imóveis, enquanto elementos do ativo de sociedade insolvente, desde que enquadradas no âmbito de um plano de insolvência ou de pagamento, ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente. Diário da República. - Série I - N.º 103 – 1.º Suplemento (29-05-2017), p. 2576 - 2580.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/acsta/3/2017/05/29/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107094688>

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE): artigo 270.º, n.º 2

E assim sendo, há que anular a decisão arbitral recorrida (cf. n.º 6 do artigo 152.º do CPTA), por errada interpretação do supra citado preceito legal, e julgar procedente o pedido de anulação da liquidação de IMT formulado no processo n.º 200/2015-T do CAAD, com todas as legais consequências.

5 - Pelo exposto, acordam os juízes do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em conceder provimento ao recurso, anular a decisão arbitral recorrida, e julgar procedente o pedido de anulação dos atos de liquidação de IMT impugnados no processo que correu no CAAD sob n.º 200/2015-T, com todas as devidas e legais consequências.

Custas pela Autoridade Tributária, que contra-alegou neste Supremo Tribunal.

Publique-se (artigo 152.º, n.º 4, do CPTA).

Lisboa, 29 de Março de 2017. - *Dulce Manuel da Conceição Neto* (relatora) - *Joaquim Casimiro Gonçalves* - *Isabel Cristina Mota Marques da Silva* - *José da Ascensão Nunes Lopes* - *Francisco António Pedrosa de Areal Rothes* - *Pedro Manuel Dias Delgado* - *Ana Paula Fonseca Lobo* - *Jorge Miguel Barroso de Aragão Seia*.

(2) CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março. Diário da República. - Série I-A - N.º 66 (18-03-2004)
Legislação Consolidada - ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20150206/pt/html>

Artigo 270.º

Benefício relativo ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

1 - Estão isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer plano de insolvência, de pagamentos ou de recuperação:

- a) As que se destinem à constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital;
- b) As que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora;
- c) As que decorram da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores.

2 - Estão igualmente isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os atos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta integrados no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 234.º do/a Lei n.º 66-B/2012 - Diário da República n.º 252/2012, 1º Suplemento, Série I de 2012-12-31, em vigor a partir de 2013-01-01.

2017-04-07

PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA: isenção de IMI

Benefícios fiscais relativos a imóveis

Contribuição Autárquica

Imposto municipal sobre imóveis (IMI)

Instalação da sede, delegações e serviços indispensáveis aos fins estatutários

Isenções fiscais prediais das pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa

Prédios que estão diretamente afetos aos fins estatutários da pessoa coletiva de utilidade pública

Reconhecimento oficioso

Reconhecimento por parte do órgão competente dependente de pedido

(1) Acórdão do STA n.º 2/2017, de 22-02-2017, Processo n.º 1658/15 - 2.ª Secção / Supremo Tribunal Administrativo. Secção de Contencioso Tributário, em julgamento ampliado. - A isenção prevista no artigo 44.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto dos Benefícios Fiscais apenas respeita aos prédios que estão diretamente afetos aos fins estatutários da pessoa coletiva de utilidade pública, v.g., os necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços indispensáveis aos fins estatutários, sendo o seu reconhecimento oficioso nos termos do disposto no artigo 44.º, n.º 4 do mesmo Estatuto dos Benefícios Fiscais. Mantém-se presentemente em vigor a isenção prevista no artigo 1.º, alínea d) da Lei n.º 151/99, que abrange apenas os prédios urbanos que pertençam às pessoas coletivas de utilidade pública e que se encontrem destinados à realização dos fins estatutários, sendo que esta isenção carece de reconhecimento por parte do órgão competente, dependente de pedido expressamente formulado nesse sentido pela interessada. Diário da República. - Série I - N.º 70 (07-04-2017), p. 1805 - 1813.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/acsta/2/2017/04/07/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106844790>

Código da Contribuição Predial (CPP) e do Imposto sobre a Indústria Agrícola: artigos 7.º, n.ºs 3.º e 4.º, 8.º, 8.º § único e 10.º

Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) aprovado pelo DL n.º 287/2003, de 12-11: artigo 28.º, n.º 1

Estatuto dos Benefícios Fiscais: DL n.º 215/89, de 01-07: artigo 44.º, n.º 1, alínea e), e n.º 4 [anterior artigo 50.º, n.º 1, alínea e)]

Lei n.º 2/78, de 17/01 e DL n.º 260-D/81, de 02/09

Lei n.º 151/99, de 14-09: artigo 1.º, alínea d)

Face ao exposto, os juízes deste Supremo Tribunal Administrativo, em conferência, acordam em:

- Conceder parcial provimento ao recurso e, nessa medida, revogar o acórdão recorrido;
- Manter a revogação da sentença proferida pelo TAF de Aveiro;
- Julgar a acção parcialmente procedente e condenar a entidade demandada a reapreciar o pedido da autora à luz do disposto na Lei n.º 151/99, nos termos anteriormente apontados.

Custas nas instâncias e neste Supremo Tribunal na proporção de 50 % para cada uma das partes.

D.n.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2017. - *Aragão Seia* (relator) - *Dulce Neto* - *Casimiro Gonçalves* - *Isabel Marques da Silva* - *Ascensão Lopes* - *Francisco Rothes* - *Pedro Delgado* - *Ana Paula Lobo*.

(2) ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS: artigo 44.º, n.º 1, alínea e)

Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34554075/view?q=Estatuto+dos+Benef%C3%ADcios+Fiscais+>

Capítulo VII

Benefícios fiscais relativos a imóveis

Artigo 44.º

Isenções

1 - Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis: (...)

e) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins;

2 - As isenções a que se refere o número anterior iniciam-se: (...)

b) Relativamente às situações previstas nas alíneas e) e f), a partir do ano, inclusive, em que se constitua o direito de propriedade;

4 - As isenções a que se refere a alínea b) do n.º 2 são reconhecidas oficiosamente, desde que se verifique a inscrição na matriz em nome das entidades beneficiárias, que os prédios se destinem directamente à realização dos seus fins e que seja feita prova da respectiva natureza jurídica.

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/106647276/201707100530/73413067/diploma/indice?q=Estatuto+dos+Benef%C3%ADcios+Fiscais+>

(3) Lei n.º 151/99, de 14 de setembro / Assembleia da República. - Actualiza o regime de regalias e isenções fiscais das pessoas colectivas de utilidade pública. Diário da República. - Série I-A - n.º 215 (14-09-1999), p. 6295.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/151/1999/09/14/p/dre/pt/html>

Artigo 1.º

Isenções

Sem prejuízo de outros benefícios previstos na restante legislação aplicável, podem ser concedidas às pessoas colectivas de utilidade pública as seguintes isenções:

a) Imposto do selo;

b) Imposto municipal de sisa pela aquisição dos imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;

c) Imposto sobre as sucessões e doações relativo à transmissão de imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;

d) Contribuição autárquica de prédios urbanos destinados à realização dos seus fins estatutários;

e) Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, a ser reconhecida nos termos e condições do respectivo Código;

f) Imposto sobre veículos, imposto de circulação e imposto automóvel nos casos em que os veículos a adquirir a título oneroso sejam tributados pelas tabelas III, IV, V e VI anexas ao Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro;

g) Custas judiciais [revogado].

Alterada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, que alterou a redação da alínea f).

Alterada pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais, que revogou, a partir de 20 de abril de 2009, a alínea g) do artigo 1.º

2017-02-02

CONCESSÃO DE ASILO OU PROTECÇÃO SUBSIDIÁRIA: processos de impugnação judicial

Processos gratuitos

(1) Acórdão do STA n.º 1/2017, de 17-11-2016 - Processo n.º 408/16 / Supremo Tribunal Administrativo. Pleno da Secção de Contencioso Administrativo. - Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: os processos de impugnação judicial no âmbito da concessão de asilo ou protecção subsidiária, configuram-se, nos termos do artigo 84.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, como processos gratuitos. Diário da República n.º 24/2017, Série I de 2017-02-02 p. 657 - 659.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/acsta/1/2017/02/02/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106388654>

Lei n.º 27/2008, de 30-06: artigo 84.º

Pelo exposto, acordam no pleno da Secção do Contencioso Administrativo em conceder provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido e deferindo o pedido de reforma no sentido de não serem devidas custas, atento o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 27/2008, de 30-06, fixando-se a seguinte jurisprudência «Os processos de impugnação judicial no âmbito da concessão de asilo ou protecção subsidiária configuram-se, nos termos do artigo 84.º da Lei n.º 27/2008, de 30-06, como processos gratuitos».

Sem custas.

Publique-se (artigo 152.º, n.º 4 do CPTA).

Lisboa, 17 de Novembro de 2016. - *Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa* (relatora) - *Vítor Manuel Gonçalves Gomes* - *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* - *Jorge Artur Madeira dos Santos* - *António Bento São Pedro* - *Carlos Luís Medeiros de Carvalho* - *José Augusto Araújo Veloso* - *José Francisco Fonseca da Paz* - *Maria Benedita Malaquias Pires Urbano* - *Ana Paula Soares Leite Martins Portela*.

(2) Lei n.º 27/2008, de 30 de junho / Assembleia da República. - Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de Abril, e 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de Dezembro. Diário da República n.º 124/2008, Série I de (30-06-2008), p. 4003 - 4018.

Legislação Consolidada - ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/27/2008/p/cons/20140505/pt/html>

Artigo 84.º

Gratuidade e urgência dos processos

Os processos de concessão ou de perda do direito de asilo ou de protecção subsidiária e de expulsão são gratuitos e têm carácter urgente, quer na fase administrativa quer na judicial.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

2018-12-07 / 18:53 - DOC – 594 KB – 8756 PALAVRAS - 21 PÁGINA

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt